



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 26/ 2 / 99	
D.O.U. 2 13 199	Seção 1 P. 7
ATO:	
D.O.U. / /	Seção P.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO/MANTENEDORA: DELEGACIA DO MEC NO PIAUÍ/PI		UF: PI
ASSUNTO: Registro de professor		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): Conselheiro Hésio de Albuquerque Cordeiro		
PROCESSO Nº: 23001.000481/97-18		
PARECER Nº: CES 276/98	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 05-05-98

I - HISTÓRICO

A Chefe do Serviço de Supervisão e Orientação do Ensino Superior da Delegacia do MEC do Piauí solicita parecer deste Conselho sobre o direito dos Licenciados no curso de Pedagogia, ministrado pela Universidade Estadual do Piauí - UESPI, exercerem o magistério nas séries iniciais do 1º grau.

Informa a consulente que o curso de Pedagogia da UESPI foi reconhecido apenas com a habilitação em Magistério das Matérias Pedagógicas do 2º grau, pela Portaria Ministerial 450/91.

A matéria da presente consulta já foi, por diversas vezes, objeto de estudo por parte do antigo Conselho Federal de Educação como comprovam os Pareceres 1.304/73, 601/81, 431/83, 735/89, 576/90, 207/94 e 542/94 (cópias anexas). Destes, destacamos o Parecer 207/94, onde o Relator analisa detalhadamente a questão, respondendo solicitação de pedido de registro feita por Grácia Mônica Masselli Hardman Vianna.

No referido parecer, o Relator afirma que: *"Em suma, não vislumbro óbice legal à pretensão deduzida pela requerente. Parece-me até que, de iure constituendo, seria de todo conveniente emitir o Plenário decisão nesse sentido"*. E conclui: *"Como integrante do órgão pleno, ainda que submetido ao saber dos especialistas, pretendo empenhar-me, desde que este parecer mereça aprovação pelos meus ilustrados pares da Câmara, pela edição de documento que iniba dúvidas e vacilações administrativas a respeito da presente matéria"*.

II - VOTO DO RELATOR

Considerando o exposto acima, entendemos que pode ser apostilado no diploma dos graduados em Pedagogia - habilitação em Magistério das Matérias Pedagógicas do 2º grau, o direito ao registro para o magistério das séries iniciais do 1º grau, desde que os interessados tenham cursado a metodologia e a prática de ensino de 1º grau.

Brasília-DF, 5 de maio de 1998.


Conselheiro Hésio de Albuquerque Cordeiro - Relator

276/98

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1998.


Conselheiros Hésio de Albuquerque Cordeiro - Presidente


Roberto Claudio Frota Bezerra - Vice-Presidente